



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000287630**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1136006-85.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SORAIA FILOMENA MONTEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**CARLOS ABRÃO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

## **VOTO Nº 66238 (Processo Digital)**

Embargos de Declaração nº 1136006-85.2023.8.26.0100/50000

Comarca: Foro Central Cível (11ª Vara Cível)

Embargante: **SORAIA FILOMENA MONTEIRO (JUSTIÇA GRATUITA)**

Embargado: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO AUSENTE - NENHUMA HIPÓTESE DO ART. 1.022 DO CPC - MERO INCONFORMISMO - REJULGAMENTO VEDADO - FATOS E PROVAS BEM ANALISADOS PELO COLEGIADO, NÃO SE VISLUMBRANDO DANO INDENIZÁVEL - EMBARGOS REJEITADOS.

1- São declaratórios tempestivos acoimando de omissa a r. decisão colegiada de fls. 213/219, a qual julgou improcedente a ação, provido o recurso do banco; afirma a autora responsabilidade objetiva do réu, insiste em ter experimentado danos morais, buscando indenização, proclama acolhimento (fls. 01/03).

2- Recurso comporta conhecimento.

**3- É O RELATÓRIO.**

Rejeitam-se os declaratórios.

Com efeito, a parte não demonstrou a ocorrência de

qualquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC, mas mero inconformismo com o resultado do julgamento.

Ocorre que não há se cogitar de reanálise fático-probatória em sede de aclaratórios.

Veja-se:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.*

*2. No caso concreto, não se constata o vício alegado pela parte embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada na decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.*

*3. Embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl no AgInt no REsp 1303182/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/11/2019)

De todo modo, não é ocioso destacar que todos os elementos dos autos foram devidamente apreciados, destacando-se que os valores retirados da conta da demandante foram rapidamente restituídos, não tendo a recorrente comprovado minimamente qualquer



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

abalo a seus direitos da personalidade, daí porque descabida qualquer reparação.

Assim, deve ser mantida íntegra a r. decisão colegiada.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITO** os declaratórios.

**CARLOS HENRIQUE ABRÃO**

***Relator***